II. **Desistência** (116° CP) - esta é livre, desde que não haja oposição do arguido. A desistência pode sempre ocorrer até à publicação da sentença da 1ª instância. Esta desistência impede que a queixa ser renovada. A desistência de queixa deve ser homologada, nos termos do artigo 51.º/2 do CPP, e é notificado ao arguido nos termos do nº3 do mesmo artigo, por forma a que este se possa opor se ele quiser afirmar de forma perentória a sua inocência em sede de julgamento. Se o arguido nada disser, significa que não se opõe e a autoridade competente homologa a desistência do queixoso. A entidade competente, na fase do inquérito é o MP, na fase da instrução é o Juiz de instrução criminal e na fase do julgamento será o presidente do tribunal competente.

Importa aplicar estas regras aos crimes particulares em sentido estrito, segundo o 117º CP. Salienta-se, contudo, a particularidade de se entender como desistência tácita da acusação particular a circunstância de o representante do assistente faltar injustificadamente ou faltar mais que uma vez (ainda que de forma justificada) à audiência, de acordo com o nº2 do artigo 330.º do Código de Processo Penal.

### Princípio da acusação

# Noção e Fundamento

De acordo com o princípio da acusação, a entidade que investiga e acusa tem de ser distinta da entidade que julga. Esta é uma das características marcantes do processo penal de estrutura acusatória. A separação entre estas duas entidades garante a objetividade e a imparcialidade da decisão judicial.

A adoção do princípio da acusação é imposta pelo artigo 32.º/5 da CRP, na parte em que estatui que o processo criminal tem estrutura acusatória, estando também legalmente consagrado nos artigos 48.º, 53.º, 241.º, 262.º e 263.º, 276.º do CPP, de onde decorre que as tarefas de investigar e acusar cabem ao MP; bem como nos artigos 8.º, 13.º, 14.º, 16.º, 311.º, 339.º/4. 358.º e 359.º do CPP de onde resulta que compete ao juiz proceder ao julgamento.

O nosso sistema consagra o princípio da acusação, na medida em que existe uma separação material e não apenas meramente formal ou funcional entre quem investiga, por um lado, e quem julga, por outro. O formal, designa-se pelo facto de que é o MP que deduz a acusação, no entanto, esta acusação deduz-se com base numa investigação feita pelo mesmo juiz que tinha competência para julgar. Portanto, quem julga, julga com base numa investigação prévia que tinha sido feita pelo mesmo julgador. Não é isto que ocorre atualmente. Para além de formal, também não pode a separação ser meramente funcional em que a entidade que investiga e acusa é diferente da entidade que julga, mas, ainda que seja uma entidade diferente, permite-se que seja a mesma pessoa. No nosso sistema a atual, a entidade é diferente e a pessoa também é diferente. Como é que isto é assegurado? Através de um regime de impedimentos- 39.º/1/c e 40.º/b).

É por força do princípio da acusação que a fase de instrução é da competência de outro juiz- o JIC. Este fica impedido de intervir em julgamento relativo a processo em que tiver presidido a debate instrutório. Ainda que o JIC esteja vinculado ao tema que lhe é proposto na acusação e/ou no requerimento para abertura de instrução- 303.º CPP- a decisão final que se venha a formar- despacho de pronúncia ou de não pronúncia- contende diretamente com o objeto do processo, passando a pronúncia a delimitar e fixar os poderes de cognição do juiz. Do ponto de vista do cumprimento do princípio da acusação, é indiferente que a fase de investigação e acusação caiba ao MP ou ao JIC, já que ambos não se confundem com o juiz de julgamento.

Do princípio da acusação que postula a separação material entre quem investiga e acusa por um lado e quem julga por outro, decorrem consequências importantes:

1. Não é o tribunal de julgamento que tem a iniciativa da investigação: os juízes não agem *ex officio*, não têm a iniciativa da investigação, competindo ao MP abrir o inquérito, dirigi-lo e proceder ao seu encerramento;

- 2. A intervenção do juiz supõe que haja, antes delem alguém que deduza acusação. A atividade do tribunal está dependente da prévia dedução de acusação por entidade distinta. A dedução de acusação é, assim, o pressuposto da atividade judicativa. A dedução de acusação pelo MP ou pelo assistente, tem de anteceder o julgamento, podendo haver casos em que este seja antecedido por um despacho de pronúncia, proferido, em todo o caso, por um juiz distinto do de julgamento.
- 3. A acusação não é apenas o fator desencadeante, não é apenas o pressuposto da atividade judicativa. A acusação define e limita o objeto do processo. Delimita aquilo sobre o qual vai incidir a atividade do tribunal, o que significa que aquele não pode julgar para além do objeto traçado na acusação. O tribunal só pode julgar dentro dos limites por aquela traçados.

Este princípio liga-se ao problema do objeto do processo: porque é que é tão importante o objeto do processo? A importância do objeto do processo liga-se à ideia de garantia da imparcialidade do julgamento. Se se dissesse apenas que ao MP compete investigar e acusar e ao tribunal julgar e que o magistrado do MP não pode ser o mesmo juiz que julga o conflito, a garantia da imparcialidade não estaria assegurada e o arguido não estaria protegido contra surpresas incriminatórias. Podia dar-se o caso em que o juiz espera pela acusação, mas, depois, a pretexto da mesma, lança mão sobre todos os factos eventualmente criminosos que tivessem sido praticados por aquele arguido.

O princípio da acusação com todas as suas implicações, liga-se de forma direta e imediata ao exercício efetivo do direito de defesa por parte do arguido. Esse sujeito processual tem a garantia de que não virá a ser surpreendido com novos factos na audiência de julgamento, podendo aí exercer de forma cabal o direito de contraditar todos os factos que lhe são imputados na acusação ou na pronúncia. Assim se explica que, para os devidos efeitos, se considere alteração substancial dos factos aquele que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso, mas também a que tiver por efeito a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis- 1.º/f) CPP.

### Corolários ou consequências do princípio da acusação

Deste princípio extraem-se os seguintes corolários:

- *Iudex ne procedat ex officio*: o juiz não tem a iniciativa da investigação, pelo que a sua atividade está dependente do trabalho prévio da dedução de acusação por uma entidade distinta, o MP;
- *Nihil judicio sine accusatione:* a atividade do tribunal está dependente de prévia dedução de acusação de uma entidade independente. Mas a acusação fica também e limita o objeto do processo:
  - O tribunal não pode julgar mais do que aquilo que estiver contido no objeto do processo;
  - o A acusação fixa e define o âmbito do objeto do processo sobre o qual vai incidir a atividade judicial.

### Princípios relativos à prossecução processual

Os princípios relativos à prossecução processual são princípios da investigação, do contraditório, da suficiência e da concentração. Justifica-se, porém, relativamente ao primeiro e ao quarto princípio que a sua explicitação ocorra a propósito da fase de julgamento, a par dos que incidem sobre a prova e a forma.

# Princípio da investigação

### Noção e fundamento

É um princípio estruturante do modelo. O nosso modelo é integrado por um princípio de investigação judicial, caracterizador da estrutura do processo penal, e que tem consagração num dos artigos da audiência de julgamento- o artigo 340.º/1 do CPP.

No sistema português, o julgador não permanecesse passivo a assistir ao debate probatório que se desenrola perante ele. O julgador tem um papel ativo na aquisição de provas. O juiz não pode investigar autonomamente e apenas pode julgar os factos que lhe sejam trazidos pela acusação, mas, dentro dos limites do objeto do processo definido pela acusação, o juiz pode, mesmo oficiosamente, ordenar provas necessárias à descoberta da verdade: não está vinculado pelas provas apresentadas pela acusação ou pela defesa. Pode, de facto, ordenar a produção de outras provas, mesmo apesar da indiferença da acusação ou da defesa ou mesmo até contra a vontade de uma delas ou de ambas.

De acordo com o artigo 348.º/5 do CPP, os juízes e os jurados podem formular à testemunha, inquirida por quem a apresentou, as perguntas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento do depoimento prestado e para a boa decisão da causa.

O princípio da investigação, também designado por princípio da verdade material, que é ao mesmo tempo um princípio geral da prossecução processual e um princípio geral da prova, é o princípio segundo o qual:

- O tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão;
- A ele se opõe o princípio do dispositivo ou da verdade formal, de acordo com o qual, a acusação e a defesa, enquanto partes processuais, no verdadeiro sentido da expressão, dispõe do processo e cabe-lhes, a elas e só a elas, levar ao processo os factos e as provas correspondentes, segundo um princípio de autorresponsabilidade probatória.

A passividade do juiz dá lugar a um juiz com o ónus de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento, independentemente das contribuições da acusação e da defesa, das contribuições dos sujeitos processuais ou das partes. Este princípio tem sobretudo interesse no plano da prova, valendo indistintamente para o juiz de julgamento e para o de instrução.

### Princípio da suficiência

### Noção e fundamento

Segundo este princípio, o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele resolvem-se todas as questões que interessarem à decisão da causa. Nele se resolvem, nomeadamente, as chamadas questões prejudiciais do processo penal.

As questões prejudiciais são aquelas que têm um objeto ou até mesmo uma natureza diferente da questão principal, mas, não obstante, a resposta que àquelas seja dada é condição *sine qua non* para conhecer da resposta à questão principal. Em termos mais simples, são estas questões que têm um objeto diferente da questão principal, que são resolvidas antes da questão principal e que condicionam o sentido da resposta a dar à questão principal. Constituem, assim, um antecedente jurídico concreto da questão principal, sendo autónomas quanto ao objeto e quanto à natureza.

Por exemplo.: está em discussão a prática do crime de furto, subtração de coisa móvel alheia. Mas se aquele que se apropria da coisa alega que a coisa lhe foi doada, poderá ser necessário discutir a questão da existência e da validade da doação para saber se a coisa é alheia e se, de facto, houve crime de furto. Trata-se aqui de uma questão prejudicial, com natureza jurídico-civil e não penal e deve ser resolvida em primeiro lugar, porque, para saber se houve crime, é preciso saber se a coisa é alheia ou não.

O que é que a lei refere quanto às questões prejudiciais? No artigo 7.º/1 do CPP, afirma-se a regra da suficiência do processo penal, pelo que, em princípio, as questões prejudiciais são resolvidas no próprio processo penal. Esta solução

prende-se, por um lado, com as exigências de concentração do processo penal no tempo e, por outro, com a certeza de que à resolução penal da questão principal nem sempre aproveitará o tratamento, em sede própria, da questão não penal. Há várias questões prejudiciais:

- Há questões prejudiciais penais em processo penal: por exemplo, se alguém é acusado da prática de um crime de denúncia caluniosa- artigo 365.º do CP- supõe-se que alguém, com a consciência da falsidade da imputação, denuncie ou lance sobre outra pessoa a suspeita da prática de uma crime com a intenção de que sobre ela venha a ser iniciado um procedimento criminal. De forma a averiguar se houve ou não lugar à prática do crime de denúncia caluniosa, é preciso apurar se aquele sobre quem a denúncia foi feita cometeu ou não o crime. Esta será uma questão penal enxertada noutro processo penal, que admite um objeto diferente.
- Há questões prejudiciais penais em processo não penal: por exemplo, quando alguém dá entrada numa execução com base num cheque e o executado veio deduzir embargos, dizendo que esse cheque é um documento falsificado. A questão penal será a falsificação de documentos, enxertada num processo não penal e executivo. A questão resolve-se nos termos do artigo 92.º CPC.
- Há questões prejudiciais não penais em processo penal: podemos ter, como já visto, questões de direito civil necessárias para a resolução de uma questão penal. Onde é que estas questões se resolvem? Na verdade, há vários caminhos possíveis:
  - Suficiência absoluta: todas as questões, mesmo as que têm natureza não penal, são resolvidas no processo penal, a não ser que já tivessem sido resolvidas autonomamente em processo civil por sentença transitada em julgado ou estivessem em vias de o ser. Ou seja, todas as questões deviam ser conhecidas pelo tribunal penal, exceto nos casos de litispendência ou caso julgado.
    - Este caminho é vantajoso em virtude da celeridade e continuidade processual. Por outro lado, também assim se demonstra em termos de respeito por uma ideia de descoberta da verdade material, já que, para o processo penal, e ao contrário do que se sucede em processo civil, o processo penal é menos permeável a soluções de verdade formal do que aquele, procurando-se a verdade dos factos tal como eles aconteceram. Se assim é, então, não fará sentido que se remeta a decisão do caso para o processo civil, já que a decisão que daquele resultar pode não ser relevante para o encontro da verdade material. Podemos ainda mencionar como vantagem o mero interesse de olhar para as coisas de um prisma jurídico-penalmente relevante, por exemplo, voltando ao exemplo do furto, o agente poderia estar honestamente convencido de que é dono da coisa furtada, agindo com erro sobre a factualidade típica e, por tal, não devia ser punido porque agiu convicto de que a coisa era sua.
  - O Devolução obrigatória: surgindo uma questão prejudicial não penal, deveria a mesma ser devolvida ao tribunal competente em razão de matéria, suspendendo-se o processo penal. Isto tem como vantagem não apenas a maior adequação funcional, mas também a maior especialização do tribunal para um conhecimento mais acertado das questões. Mas também há desvantagens perceptíveis através da leitura das vantagens elencadas quanto ao caminho anterior.

# Possíveis vias de resolução

A lei consagra, no artigo 7.º/2 um princípio da suficiência discricionária ou devolução facultativa, ou seja, não adota nem a suficiência em termos absolutos nem a devolução obrigatória, perpetuando uma solução de meio termo. Dispõe assim aquele artigo que o tribunal penal pode suspender o processo para que o tribunal competente decida a questão não

penal, necessária para se conhecer da existência de um crime que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal. Falamos aqui de uma **suficiência discricionária**: suficiência porque o tribunal penal é competente para conhecer do questão, mas discricionária porque pode devolver a mesma quando entenda que não esta suficientemente habilitado para dela conhecer. Desta forma, a devolução é facultativa. Mas atenção, uma vez que, o poder do tribunal não é discricionário, pelo que há requisitos estabelecidos por lei, isto é, a faculdade conferida ao tribunal configura uma liberdade em termos legais que não se traduz numa autêntica discricionariedade, como acontece, por exemplo, em sede de direito administrativo. Há vários requisitos que devem ser preenchidos para que a questão possa ser devolvida:

- É necessário que se trate de uma questão prejudicial não penal- 7.º/2, 2ª parte;
- É preciso que ela seja necessária para conhecer da existência de um crime, relevante para o preenchimento de um tipo incriminador ou de uma causa de justificação. Por exemplo, para saber se foi praticado o crime de furto, é necessário saber se a coisa é ou não alheia, pelo que tal questão trata do elemento do tipo incriminador.

  Tratando-se de questão relevante para graduar a gravidade do ilícito ou da culpa, mas não para decidir se existe crime ou não, não pode haver ligar à devolução.
- É necessário que a questão **não possa ser convenientemente resolvida no processo penal**. O legislador utiliza um conceito indeterminado, pelo que não refere em que casos é conveniente conhecer e em que casos é conveniente devolver. Esta situação deve ser resolvida pelo intérprete, atendendo à complexidade e À especialização da questão. Se se tratar de uma questão muito complexa ou um domínio de grande especialização, devolve; caso contrário conhece da questão.

A decisão que se tome pode ser sujeita a recurso- 400.º/1/b) a contrario.

Quanto à prazos e momentos de decisão: se o tribunal concluir que não está habilitado a decidir, suspende o processo penal e devolve ao tribunal normalmente competente. Essa decisão de suspender não pode acontecer na fase de inquérito, uma vez que a fase de recolha de prova e indícios deve correr celeremente, não implicando a sua interrupção. Só depois da acusação, ou, se tiver havido arquivamento, no requerimento para abertura de instrução, é que pode suspender-seartigo 7.º/3 CPP. A suspensão pode, assim, ser ordenada oficiosamente pelo tribunal ou requerida pelo MP, pelo assistente ou pelo arguido após a acusação ou no requerimento para abertura de instrução, uma vez que só depois do inquérito é que se pode avaliar a conveniência da devolução ao tribunal competente.

A suspensão tem prazo marcado e não pode prejudicar diligências urgentes de prova, sem prejuízo de a questão prejudicial acabar por vir a ser decidia no processo penal, não for resolvida no prazo definido ou a ação não for proposta no prazo máximo de um mês, por se tornar preponderante o interesse da concentração temporal- 7.º/3 e 4 e 328.º CPP. A devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal é uma causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal- 120.º/1/a) do CP- o que aponta também no sentido de haver limites temporais para a suspensão.

Esta suspensão não é definitiva ou *ad eternum*, ocorre durante um determinado prazo. O tribunal refere que o prazo de suspensão é marcado e que pode ser prorrogado até um ano, o que pode ser interpretado de duas maneiras:

- O tribunal marca um prazo que pode ser um qualquer prazo e esse pode ser prorrogado pelo período máximo de um ano:
- O tribunal marca um prazo, necessariamente inferior a um ano e podre prorrogar esse prazo, desde que o prazo
  inicial e a prorrogação não excedam no total um ano.

Paulo Pinto de Albuquerque tende para a segunda opção- um ano tem de ser suficiente para que a questão seja decidida, já que, não se quis paralisar o andamento do processo penal. A professor considera que esta seja uma solução razoável, embora choque na realidade prática, visto que um ano é um prazo exíguo para se conduzir um processo na esfera civil.

Há, por fim, outra meta de celeridade: quando seja necessário intentar uma ação, ela deve ser inventada no prazo máximo de um mês, pelo que, se não o for, a questão tem de ser decidida no processo penal.

# Princípio da concentração

# Noção e fundamento

O princípio da concentração aponta para uma prossecução penal unitária e continuada de todos os termos e atos do processo, quer de um ponto de vista especial, quer de um ponto de vista temporal.

Este princípio ganha uma especial autonomia na fase de julgamento, na audiência, estando direitamente relacionado com os princípios de oralidade e imediação. A estes liga-se na medida em que, a convicção do julgador sobre a prova, deva ser uma convicção assente na sua impressão pessoal da prova. A lei não fixa previamente o valor de cada meio de prova. O juiz atribui à prova o peso que deva atribuir. Se assim é, então, é natural que também se consagre um princípio de imediação e oralidade- se o juiz tem uma convicção pessoal sobre a prova, tem de ser o juiz a ouvir os meios de prova que devem ser produzidos diante dele. Exige-se, portanto, um contacto direito e imediato entre o juiz e os meios de prova, sobretudo tratando-se de meios de prova processuais.

Este princípio liga-se a outros princípios processuais:

- Princípio da livre apreciação da prova: o tribunal aprecia a prova de acordo com a sua convicção, implicando
  que o juiz tenha uma relação de proximidade com as pessoas cujas declarações irá valorar como prova. Deve
  assistir à produção de prova, pois não releva apenas as declarações produzidas, mas também a forma pela qual
  são produzidas;
- **Princípio da imediação:** liga-se a este princípio na sua vertente espacial. Exige-se um contacto direito entre o juiz e a fonte de prova, especialmente quando se trate de prova pessoal.

Este princípio tem três dimensões:

- 1. Exige-se que seja sempre o mesmo juiz. Tratando-se de um coletivo de juízes, não deve haver modificação do mesmo, dispondo a esse respeito o artigo 328.º-A do CPP que estabelece o princípio da plenitude da assistência dos juízes. Isto vale desde o início da audiência de julgamento até à prolação da sentença final;
- 2. Princípio de localização espacial- é conveniente que toda a produção de prova ocorra no mesmo lugar para se ver todos os intervenientes processuais. A audiência de julgamento deve decorrer num sítio capaz de incluir todos aqueles, ainda que exista exceções:
  - Admitem-se exceções para residentes fora do município, nos termos do artigo 318.º, admitindo-se a videoconferência;
  - Existem situações que se prendem com prerrogativas de inquiração- artigo 139.º/1 do CPP ex vi. 503.º do CPC. Gozam de tais prerrogativas o PM ou, por exemplo, o PR, podendo dispor por escrito e, quando devam depor oralmente, gozam da prerrogativa de serem inquiridos a partir da sua residência oficial;
  - Existe ainda o regime de proteção de testemunhas no artigo 139.º/2 do CPP, que remete para a lei de proteção de testemunhas- Lei 93/99. As testemunhas intimidadas ou vulneráveis, não têm de ser chamadas à audiência de julgamento- 349.º a 352.º do CPP.

- 3. Princípio da continuidade temporal- a audiência de julgamento deve decorrer de forma continuada no tempo. É este o sentido do artigo 328.º/1 do CPP, que não deixa de prever, no nº2, as interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repousa dos participantes. Admitem-se hiatos que podem ser de 2 espécies:
- Interrupções- 328.º/2 para satisfazer necessidades de alimentação e de repouso dos participantes. Se a audiência não puder ser concluída no dia em que tiver início é interrompida e continua no dia útil imediatamente posterior. Pode ser simplesmente interrompida, ou ser mesmo adiada sem exceder 30 dias se a mera interrupção não for bastante para remover o obstáculo, dependendo a interrupção e o adiamento de **despacho fundamentado que é notificado a todos os sujeitos processuais** (art. 328º/3, 5 e 6 1ª parte do CPP). A estas hipóteses, a lei liga-lhes o **efeito de continuação da audiência**, que é retomada a partir do último ato processual praticado na audiência interrompida ou adiada (nº4 daquele artigo).
- Adiamentos- referidos no artigo 328.º/3. O adiamento dura pelo tempo necessário à remoção do impedimento, mas o legislador deseja que seja pelo menor tempo possível. Na prática, mesmo as interrupções, têm lugar por mais tempo, não só o tempo estritamente necessário à alimentação e ao repouso. Quanto aos adiamentos, verifica-se também que este é medido em função da agenda do tribunal.

A lei refere que o adiamento não pode exceder os 30 dias- 328.º/6. Até 2015 associava-se a ultrapassagem do prazo à consequência de a prova deixar de poder ser eficaz, não se aproveitando a prova anteriormente produzida. Em 2015 a lei é alterada pelo que se trata agora de uma norma sem sanção. Neste prazo de 30 dias não contam: as férias judiciais; o tempo em que os autos aguardem a realização de diligências de prova por motivo estranho ao tribunal, entre o momento da audiência e prolação da sentença; o tempo que decorra entre a produção da prova e a reabertura da audiência que deva ter lugar na sequência da anulação da decisão- 328.º/6 e 7 do CPP.

Por vezes, é feito o julgamento, proferida a decisão e há recurso. Em recurso, conhece-se de uma nulidade qualquer cometida no decurso do processo, nulidade esta insanável, cujo conhecimento implica a anulação da decisão. Portanto, o julgamento tem de ser repetido. Por vezes pode conservar-se a validade de alguns atos que não sejam atingidos pela invalidade. Ora, nestes casos, entre as sessões em que não houve problema e as novas sessões que se produzem na sequência de anulação da decisão pode passar muito tempo e isso não conta para o prazo de 30 dias. Mas mesmo quando este prazo é ultrapassado não há consequência.

Para além disto, a lei diz que se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias, por impedimento do tribunal ou por impedimento dos defensores constituídos em consequência de outro serviço judicial já marcado de natureza urgente e com prioridade sobre a audiência em curso, pode adiar-se para além dos 30 dias, desde que o motivo fique consignado na ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.

Com este regime substitui-se um que acautelava de facto as vantagens do princípio da imediação de prova:

- As interrupções e os adiamentos por período não superior a 5 dias ditavam o efeito da continuação da audiência;
- O adiamento superior a 5 dias e até 30 obrigava a decisão do tribunal sobre a repetição ou não de alguns atos já realizados;
- O adiamento superior a 30 dias ditava o recomeço da audiência, perdendo eficácia a prova já produzida.

O legislador substituiu o princípio da concentração por uma concentração mais diluída- apesar de haver uma meta, há tantas situações que não contam para o prazo, exceções, e não há consequência. Tendo em conta tudo isto, é normal que se tenham banalizado adiamentos por período superior e a audiência deixou de ter esta dinâmica concentrada no tempo.

Mesmo quando os adiamentos não ultrapassavam 30 dias, o legislador só estabelecia um prazo máximo entre sessões de audiência e não em relação à duração da audiência, por isso, havia julgamentos que se prolongavam durante meses ou anos nos processos mais complexos. Há uma certa ingenuidade do julgador.

Com efeito, o regime atual, ao permitir sempre a continuação da audiência, não prevendo que a prova já produzida possa perder eficácia, parece fazer tábua rasa ao entendimento de que só a concentração temporal permite acautelar as vantagens decorrentes de uma relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os sujeitos e participantes processuais.

### Princípio do contraditório

# Noção e conteúdo

É um princípio importante do processo penal, tão relevante que o legislador constituinte o associou à estrutura acusatória do processo; o artigo 32.º/5 CRP diz que está vinculado ao princípio do contraditório.

Numa dimensão mais elementar, este princípio significa que nenhuma decisão pode ser tomada sem que o Tribunal ouça ou considere as razões da acusação e da defesa. Deste princípio decorre também o dever de ouvir qualquer sujeito do processo penal ou mero participante processual quando deva tomar- se qualquer decisão que pessoalmente o afete. Por outras palavras, significa um direito de audiência. Já no Direito Antigo se afirmava a ideia de que ninguém pode se condenado sem ser ouvido - nemo potest inauditu amnari.

Numa conceção mais atual, o direito ao contraditório traduz um efetivo direito à prova. O direito a defender-se por prova significa que nenhum facto pode ser dado como provado e nenhum meio de prova deve ser admitido sem que seja dada à contraparte a possibilidade de o contraditar.

Nenhum meio de prova pode ser admitido sem que se possa pôr em causa a viabilidade desse meio de prova – artigos 6.°/3/d) da CEDH.

Este Direito consubstancia, precisamente, a possibilidade de contra-interrogar as testemunhas da acusação para discutir a sua credibilidade.

<u>Método do interrogatório cruzado</u>: as testemunhas são primeiro inquiridas por quem as indicou, mas, depois, são contra-interrogadas pelos sujeitos processuais a quem afetam – o MP ouve a testemunha, mas, depois, os advogados do arguido e do assistente podem formular perguntas à testemunha, de modo a discutir a sua credibilidade.

Temos a faculdade de indicar meios de prova e o direito de discutir os meios de prova indicados pela contraparte. É uma dupla dimensão.

Quando perspetivado da parte do arguido, este princípio é uma das garantias de defesa que o processo penal lhe deve assegurar (artigo 32.º/1 CRP).

Surge enquanto princípio característico do processo penal de estrutura acusatória, intimamente conexionado com a finalidade processual penal de proteção dos direitos fundamentais das pessoas (incluindo do arguido).

Sendo este princípio transversal a todo o Processo Penal, não tem igual valia em todas as fases do Processo Penal:

#### Julgamento

Este princípio tem expressão por excelência na audiência de julgamento, onde vale plenamente, artigo 327.º CPP. É também como expressão deste princípio que devem ser atendidos os artigos 321.º/3, 323.º/g), 341.º, 348.º/4, 360.º/ 1 e 2 CPP.

### o Instrução

Vale no debate instrutório estruturado à semelhança da audiência de julgamento, reconhecido no artigo 298.º CPP. No debate vale o princípio, mas no que respeita aos atos de instrução, o contraditório já não vale plenamente.

Se o arguido solicitar testemunhas na abertura da instrução, essas podem ser ouvidas pelo juiz de instrução criminal, sem presença do arguido. O juiz de instrução criminal não está obrigado a notificar o arguido para assistir à produção de prova por parte de outra testemunha.

A lei não garante o direito de contra-interrogar as testemunhas, nesta fase; coisa que era impensável na fase de julgamento, artigo 348.º CPP.

### o Inquérito

É uma fase tendencialmente não contraditória, o que se compreende, pois, certos meios de prova não se compadecem com o conhecimento do arguido.

O arguido tem o direito de indicar provas que resultam, em geral, do artigo 61.º/1g), e também o assistente encontra direitos de natureza semelhante ao nível desta fase (artigo 69.º/2), mas não tem o direito de intervir constitutivamente na aquisição de meios probatórios, não tem direito de estar presentes na inquisição de testemunhas, ou na decisão de realização de busca domiciliária ou quaisquer diligências probatórias...

Relativamente a estas últimas, o contraditório na aquisição de prova está afastado, com razões que se prendem com eficácia, irá prejudicar o sucesso e eficácia da investigação.

É preciso que se garanta a posição jurídica do arguido nestes meios de prova e o legislador encontrou mecanismos para satisfazer essa pretensão: intervém o juiz exercendo função de compensação da defesa, o juiz age preventivamente, a autorizar buscas, etc. Denota-se que o sentido destas intervenções alude à simbólica (e real) figura do "juiz das garantias e liberdade". Se o arguido não pode intervir, é o juiz que intervém no seu interesse, para fiscalizar da regularidade e da produção destes meios de prova.

# Aula 25/10/2023

### Princípios relativos à prova

No estudo destes princípios seguimos a perspetiva de Figueiredo Dias, concentrando-nos em três princípios que se situam em três momentos diferentes do procedimento probatório:

- Admissibilidade da prova: refere-se à definição do objeto da prova, a quem tem a iniciativa probatória, quais são os meios de prova admissíveis, a admissibilidade ou não de provas atípicas não disciplinadas pelo legislador e às proibições de prova. Neste primeiro patamar, estudaremos o princípio da investigação.
- **Produção ou realização da prova:** interessa ver como cada meio de prova é produzido no processo, atendendo às regras legais de produção do meio de prova. Denota-se que as regras da prova testemunhal são diferentes das da tomada de declarações do arguido e que a realização de buscar tem regras próprias, por exemplo. Mas há dois princípios transversais a este momento: o da <u>imediação</u> e do <u>contraditório</u>, que não estudamos nesta sede.
- Valoração da prova: interessa o <u>princípio da livre apreciação da prova</u> (supõe que as provas sejam admissíveis e que tenham sido regulamente produzidas, pois o juiz não pode valorar provas que tenham sido irregularmente produzidas, ou que sejam proibidas, artigo 127.º CPP) e o <u>in dubio pro reo</u>. Discute-se, no fundo, que peso probatório a atribuir a cada meio de prova.

### Princípio da investigação judicial

### Noção e conteúdo

Tendo nós um sistema acusatório que não é puro, o princípio da investigação é marca d'água no nosso sistema processual. *Qual é o seu sentido e alcance num modelo de estrutura acusatória?* O juiz não fica passiva a assistir e a recolher provas. Tem o juiz iniciativa probatória, a par da iniciativa probatória do MP, assistente e arguido, podendo

ordenar oficiosamente a produção de meios de prova necessários à descoberta da verdade, podendo designar-se como princípio da verdade material.

Consiste num poder-dever que ao Tribunal incumbe investigar, instruir e esclarecer autonomamente, mesmo além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando ele mesmo as bases necessárias à sua decisão.

Aqui relevam os seguintes artigos:

- 340.º/1 CPP: quando este afirma "O Tribunal ordena oficiosamente (...)". Confirma que o julgador tem o poder e dever de investigar oficiosamente, independentemente das contribuições dos sujeitos processuais;
- 348.º/5 CPP: a propósito do interrogatório cruzado as testemunhas são inquiridas por quem as apresentou e, depois, contra-interrogadas pela parte a quem pode afetar. No nosso sistema, o juiz e os jurados têm a prerrogativa de poder interromper este interrogatório e fazer perguntas adicionais a todo o tempo.

Este princípio estruturante vale em relação a toda a matéria de investigação e deve exercer-se da forma mais completa possível. No caso do juiz, este não pode investigar para além dos limites do objeto, mas deve efetuar uma investigação o mais ampla possível e se deixar de ordenar a produção de meios de provas que sejam indispensáveis para a descoberta da verdade, incorre numa **nulidade sanável** que está prevista no artigo 120.º/2/ alínea d), parte final.

Também se relaciona com o princípio in dubio pro reo, que só intervirá a posteriori. Vamos perceber que em caso de dúvida irredutível sobre os factos, o juiz decide em favor do arguido. Mas não funciona perante qualquer estado de dúvida, somente sendo aplicável a dúvidas insanáveis, que não se consegue esclarecer porque nenhuma outra prova venha a produzir.

Como o nosso modelo é acusatório, este princípio deve ser acompanhado de contrapesos, presentes no **artigo 340.º/2**: o juiz pode requerer a produção de provas, mas deve dar conhecimento aos sujeitos processuais com antecedência para se pronunciar sobre meios de prova.

### Aula dia 26/10/2023

### Princípio da livre apreciação da prova

Este princípio diz respeito ao peso a atribuir à prova. Visa-se oferecer ao tribunal as condições necessárias para que este forme a sua convição sobre a existência ou inexistência dos factos e situações que relevam para a sentença.

Surge aqui, porém, a questão de saber se a apreciação da prova deve ter lugar na base de:

- Regras legais pré-determinantes do valor a atribuir-lhe (sistema de prova legal);
- Ou antes na base da livre apreciação do juiz e da sua convicção pessoa (sistema de prova livre).

Vale para todas as fases processuais. Pensamos, sobretudo, no juiz no final do julgamento, mas este princípio também vincula o MP quando profira decisão no fim do inquérito sobre se das provas produzidas resultam indícios da produção de crime; e o juiz de instrução também. Quando o MP tem de proferir decisão de arquivar, está assente nas provas esta decisão. O MP valora as provas de acordo com princípio de livre apreciação. A mesma coisa terá o juiz de instrução criminal de fazer ao proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia. Concluindo, este princípio determina que a entidade competente para apreciar os elementos de prova que tenham sido produzidos devem ser por ela valorados, relevando, sobretudo, ao nível da audiência de julgamento.

# Breve contraposição com o sistema das provas legais

O problema do peso a atribuir a cada meio de prova é um dos mais complexos no processo penal e as respostas oscilam entre dois grandes princípios de sinal oposto:

- 1. **Sistema de prova legal:** O valor das provas é predeterminado, em geral e abstrato, pelo legislador, não tendo o julgador qualquer liberdade, limitando-se a subsumir às provas o entendimento legal.
- 2. **Sistema de intime conviction da prova livre**: Introduzido após a Revolução Francesa, o valor é atribuído à prova pelo próprio julgador.

Até ao século XVIII, vigorou, na Europa Continental, um sistema de provas legais, que podem ser de prova legal negativa ou prova legal positiva:

 Negativas - quando diminuam ou excluam o valor de certos elementos de prova, fixando condições sem as quais não se pode dar como provado um facto, mesmo que tal contrarie a convicção do juiz.

A regra probatória legal é *unus testis, nullus testis*, que diz que uma testemunha é insuficiente para condenar, para condenar é preciso duas testemunhas concordantes.

As regras de prova legal negativa têm cunho garantístico, visam evitar arbítrio e assentam em regras de experiência que estão consolidadas. A probabilidade de fazer falsa imputação é grande, mas a probabilidade de duas pessoas faltarem a verdade e sejam concordantes é menor. Assim, exigimos para que se possa condenar duas testemunhas, proibindo-se que se condene com uma (uma testemunha seria o mesmo que nenhuma).

o **Positivas:** vigoraram entre o século XIII e XVIII.

Predeterminam o valor ou a eficácia da prova e obrigavam o juiz a dar como provado certa hipótese acusatória, desde que esteja verificado o quantum probatório previsto na lei, ainda que o juiz estivesse convencido pessoalmente pela inocência.

A regra de *unus testis, nullus testis* converteu-se em regra de prova legal positiva. Passou-se a dizer que quando existir uma testemunha, não se pode condenar, mas se existir duas, o juiz está obrigado a condenar.

Na prova legal positiva, verificado depoimento concordante de duas testemunhas, está obrigado a condenar.

Tinham cunho positivo, obrigava a condenar ainda que a sua convicção seja pela inocência do arguido. Evoluiu para sistema de hierarquia das provas e aritmética da prova.

Estes sistemas são postos em causa na época da Revolução Francesa. Pensadores como Voltaire criticam este sistema, sendo, então, introduzida a instituição do júri, como entidade competente para a apreciação da prova em processo penal. Relativamente à questão da introdução do júri popular, esta era inconciliável com o sistema de provas legais, porque os juízes laicos não podiam aplicar as regras que se revestiam de grande complexidade, não sendo facilmente almejáveis por quem não fosse jurista, e porque se entendia que era na convicção íntima dos jurados, emanação da razão individual e soberania popular, que residia o critério último da verdade. Temos a convicção justacionalista e o princípio democrático que justificavam esta consideração e transição para o sistema de "intime conviction".

Na intime conviction, decidiam segundo a sua convicção, que não tinham que fundamentar. Não interessava que provas tinham sido produzidas ou que peso a lei atribuía a cada prova, interessava apenas a convicção dos jurados, que não teria de estar assente em critérios racionais. Como não havia motivação em matéria de facto, não havia possibilidade de recurso.

Este princípio de livre apreciação da prova nesta configuração foi consagrado no *code d'instruction criminelle*, mas sofreu perversões no século XX, com a aplicação deste sistema de convicção íntima aos julgamentos feitos por juízes de carreira, reinterpretando-se autoritariamente o princípio da livre apreciação da prova.

Resumindo, abandonou-se o sistema de provas positivas com a consagração do critério da intime conviction, *mas quais foram as razões que justificaram essa passagem?* 

- O sistema das provas legais era muito **complexo** e dificilmente dominável pelos jurados, que eram pessoas do povo que não conseguiam manejar esse sistema.
- O sistema das provas legais **promovia a tortura e métodos de investigação coativos**, o que, na época, se começa a condenar, devido ao surgimento de um discurso de proteção dos direitos naturais do homem e entendimento de que a tortura era fonte de erros judiciários.
- As fragilidades epistemológicas do modelo assentam num silogismo, que tem como premissa maior a regra de que sempre que duas testemunhas concordam, é verdade e como premissa menor a conclusão de que aquilo que foi testemunhado é verdadeiro. Mas isto não é certo. Pode acontecer que ambas as testemunhas combinem mentir. A premissa maior não é uma regra geral inimpugnável e o silogismo está viciado, tomando a conclusão insegura. Temos a transformação de uma regra de experiência provável numa regra universal, caindo-se na falácia da generalização abusiva.

O sistema de convicção livre dispensava os julgadores do respeito pelos critérios valorativos predeterminados pelo legislador.

### Conteúdo e limites da livre apreciação da prova

Podemos atribuir à expressão livre apreciação da prova uma dimensão:

- Negativa o juiz não está vinculado a regras probatórias preestabelecidas em matéria de valoração. Deve decidir segundo a sua convicção pessoal. Nesta dimensão dispensa e desonera o julgado da obediência a critérios valorativos predeterminados pela lei.
- **Positiva** o juiz deve decidir segundo a sua convicção pessoal, que deve ser estribada em critérios objetivos e racionais, ou seja, deve ser convicção motivada e suscetível de reapreciação em sede de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127o CP tem esta dupla dimensão: negativa, porque desvincula o juiz da obediência de critérios valorativos pré-determinados pelo julgador, juiz é livre na convicção da prova; e tem dimensão positiva, pois o juiz deve valorar a prova segundo convicção pessoal, mas com respeito de critérios objetivos e racionais e é suscetível de motivação e reapreciação em sede de recurso.

# Quais os limites do conteúdo positivo da livre apreciação?

- Limites internos: traduzem-se na obediência a critérios objetivos e racionais, em respeito para regras de experiência:
  - Regras de experiência ou máximas de experiência propriamente ditas: o legislador, no artigo 127.º do CP, vincula a convicção do juiz ao respeito das regras da experiência. A convicção sobre a prova está vinculada ao respeito das regras de experiência, ao atentar aos modos típicos de agir.

*O que são regras de experiência?* São padrões estereotipados de comportamento pessoal que podem ser usados para apreciar conduta de pessoa. É o valor que se estabelece a certos indícios, que assenta na máxima de experiência, quem é inocente não foge, se fugiu, então pode ser culpado, por exemplo.

- Regras Lógicas: por exemplo, a lei da não ubiquidade que determina a absolvição de um arguido quando se prove que não se encontrava no local da prática do facto à data do crime.
- Leis científicas universais: conjunto de conhecimentos científicos que forma um certo paradigma, são universais por não estarem assentes em quaisquer jogos de probabilidade.
- Leis científicas probabilísticas: são impugnáveis e dependem de uma probabilidade. Estão na base do valor probatórios das análises de DNA (perfis genéticos) ou de tipo de sangue. Assentam numa probabilidade de

duas pessoas terem o mesmo tipo de sangue. Estas provas assentam o seu peso devendo atende a leis científicas probabilísticas.

- Limites externos: aqueles que se traduzem no dever de fundamentar a convicção e na suscetibilidade de reapreciação em sede de recurso.
  - O juiz tem de fundamentar a matéria de facto- isto decorre do artigo 205.º da CRP e 97.º/5 do CPP (em matéria de facto e de direito para qualquer ato decisório). Mas o legislador é especialmente cuidadoso na fundamentação condenatória, do que decorre o artigo 374.º/2 CPP.

Segundo o artigo 374.º do CPP, há uma lista de factos provados e não provados, um elenco dos meios de prova e desses resultados probatórios. Entendemos quais os meios de prova que se extraíram e ainda os exames críticos de cada prova (o seu contributo cognoscitivo). O Tribunal explica em que tipo de raciocínios assenta a sua conclusão de aproveitamento das provas e da sua credibilidade. Mais, diz o n.º 2 que o juiz deve fazer indicação e exame crítico das provas que serviu para formar a decisão do tribunal, deve indicar os raciocínios de que se serviu para atribuir mais peso a uma testemunha, em detrimento da outra. Deve indicar que critérios de valoração, máxima de experiência e critérios lógicos que se serviu para formar convicção num determinado sentido e não do outro.

Estes critérios de valoração podem ser apreciados em recurso, artigo 32.º/1 CP e 14.º PIDH e 7.º CEDH. O recurso em matéria de facto permite ao juiz do tribunal superior sindicar as provas da decisão que tribunal inferior proferiu, mesmo quando recurso é de revista. O tribunal da relação é recurso de apelação que pode ser em matéria de facto ou de direito (art.4280 CPP), mas recurso para supremo é de revista, conhece apenas de direito.

Mas mesmo assim, sendo recurso para o supremo, recurso de revista e devendo juiz conhecer de direito, no artigo 4100 no2, consagra recurso de revista ampliado: os juízes conselheiros, embora conheçam apenas de direito, podem apreciar pontos de facto quando do texto da fundamentação resulte contradição insanável da fundamentação e entre fundamentação da decisão ou erro na apreciação da prova.

Os juízes do supremo só podem detetar erro na apreciação de prova, se critérios de valoração da prova estiverem plasmados no texto da fundamentação. O juiz tem de seguir critérios lógicos que são reapreciados em sede de recurso de apelação, em matéria de facto e até em recurso de revista, nos termos do artigo 410.º/2.

Este princípio indica que o juiz decida segundo a sua convicção assente em critérios lógicos. Mas este princípio da livre apreciação de prova sofre limites normativos. O legislador intervém em matéria de valoração, sobrepondo-se à consciência do juiz na valoração da prova, introduzindo provas probatórias legais, quer negativas, quer positivas.

Este princípio importa limites normativos negativos: trata-se da existência de normas que, em regra, limitam ou excluem o valor de certas provas, impedindo o juiz de nelas assentar a sua convicção, mesmo quando acredite que se trate de provas fidedignas.

- Proibição de valoração desfavorável do silencio: 61.º/1/b) proíbe-se valorar desfavoravelmente o silêncio contra o arguido, quer se trate de silêncio total, quer o silêncio parcial. Vale para qualquer fase processual e para qualquer entidade que tenha como função a valoração da prova, não valendo apenas na fase de julgamento. Mesmo que o juiz ou a entidade chamada a decidir considere o silêncio suspeito, não pode valorar o silencio em desfavor do arguido. O artigo 61.º/1/b) tem um alcance geral, pelo que os artigos 343.º/1 e 345.º/1 dizem respeito à fase de julgamento. Trata-se de um direito à não autoincriminação, que tem consagração constitucional (artigo 32.º/1 e 3 da CRP).
- Proibição do depoimento indireto e do ouvir-dizer, artigo 129.º e 130.º: quando alguém em tribunal se referir a factos que não presenciou, mas que lhe foram ditos por outra pessoa, o juiz deve chamar a testemunha direta

- a depor, não podendo valer a testemunha indireta e, ainda, as informações que a testemunha referir sem que saiba quem lhe transmitiu tais informações não podem ser tidas em contas-"hearsay".
- Proibição de valoração do depoimento do arguido que se recuse a responder às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados por outros sujeitos processuais ou pelo juiz, artigo 345.º/4 CPP: não pode valer como meio de prova as declarações do co-arguido contra outro co-arguido e em prejuízo deste, quando o declarante se recusar a responder a perguntas formuladas. A conduta processual relevante é a do declarante, uma vez que os co-arguidos estão numa posição privilegiada para mentir e têm um especial interesse em fazê-lo, não estando vinculados ao dever de prestar a verdade, pelo que, a credibilidade das suas declarações é menor. Se aquele que declara, a acrescer às fragilidades normais do seu depoimento, ainda se recusa a responder a determinadas perguntas, a sua declaração não pode valer enquanto meio de prova em prejuízo do outro co-arguido. Isto não obsta a que o juiz possa valorar os meios de prova apresentados pelo co-arguido quanto à sua própria responsabilidade, mas não contra o outro co-arguido em seu prejuízo ainda que o juiz acredite em tais declarações.
- Exigência de corroboração das testemunhas anónimas- Lei 93/99, artigo 19.º/2: as testemunhas podem prestar depoimentos sem que a sua entidade seja conhecida para os demais sujeitos processuais. A declaração sobre anonimato compromete as garantias do arguido, dificultando-se a discussão sobre a sua credibilidade. O legislador estabelece, assim, uma exigência de corroboração que só vale quando se trate de uma decisão condenatória. Pode uma testemunha anónima corroborar outra testemunha anónima? Não, não há corroboração cruzada, pelo que o elemento de corroboração tem de ser outra prova autónoma, ainda que não se tenha de tratar de uma prova que confirme ponto por ponto o depoimento, mas apenas certos aspetos do relato factual da testemunha que permita determinar que no seu todo esse relato foi verdadeiro.

Em todos estes casos o legislador exclui o valor da prova ou limita-o, sobrepondo-se à consciência do juiz.

Este princípio importa também limites normativos positivos: situações em que, em vez de excluir ou limitar o valor de certos meios de prova, atribui-se um peso reforçado a certos meios de prova, não sendo verdadeiras exclusões à livre apreciação de prova:

Confissão: o legislador atribui eficácia de prova plena- 344.º/2. O juiz basta-se com a confissão para dar os factos alegados como provados, já que não é necessária a produção de mais prova. É necessário que a confissão seja livre, não podendo ser coagida. Deve ser integral, assumindo por inteiro a matéria de imputação, não podendo ter reservas, uma vez que se a confissão for parcial ou sujeita a reservas não admite eficácia plena. É necessário que se trate de uma confissão por crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos para que aquela tenha eficácia de prova plena- trata-se de pequena e média criminalidade em que o legislador está menos empenhado em determinar os factos históricos, mas que admite que se chegue a uma solução mediante um consenso. Se o crime for mais grave o legislador está mais empenhado na descoberta da verdade material e não aceita que a solução do conflito se dê mediante a confissão do arguido. É necessário que não haja coarguidos ou, caso haja, todos deponham no mesmo sentido. Um deles confessando e os outros não, não se pode estender confissão do que declara aos demais, porque seria violar a liberdade de declaração dos outros, dando-se a erosão do seu direito ao silencio. A confessando, a confissão vale em relação a A e o juiz não pode dar provado os factos que A confessa e estender aos outros. A confissão tem como consequência dar os factos provados. O tribunal não pode dar os factos de A provados, sem que B confesse. Não pode dar como provados

factos em relação a um e dar como controvertidos em relação a outro. Quando um confesse e outro não, os factos continuam a ter-se como controvertidos: a confissão não tem aí valor de prova plena, podendo ser na mesma considerada. Ver-se-á as provas e o juiz ficará convencido ou não quanto a imputação. Não pode é dar como factos provados por força da lei. A confissão tendo valor de prova plena, dispensa outros meios de prova (art.344.º, alínea a)). Mas a livre apreciação do juiz não está totalmente excluída- 344.º/3/b) - a confissão, em certos casos, tem um valor probatório que se sobrepõe à convicção do legislador- o que não se trata inteiramente de uma exceção à livre apreciação da prova, pois pode o juiz em sua livre convicção duvidar da veracidade da confissão. Neste caso, não se atribui o efeito de prova plena.

• Aspeto em que a lei atribui à prova pericial uma prova de valor pleno, artigo 163.º do CP: o juiz fica vinculado pelo parecer dos peritos no que respeite a matéria técnica, científica ou artística. Se os peritos emitirem parecer sobre matérias jurídicas, o juiz não ficará vinculado e, mesmo no que respeita aquelas matérias, o juiz pode afastar-se do parecer do perito desde que fundamente a divergência.

# Princípio in dubio pro reo

### Noção e fundamento

O princípio da livre apreciação da prova exige que o julgador esteja pessoalmente convencido da veracidade dos factos, para além de toda a dúvida razoável. No entanto, nem sempre é possível chegar a este grau de convicção e nem sempre se elimina a dúvida. Como é que se deve proceder se, apesar de toda a prova recolhida pelo tribunal, requerida pela acusação e pela defesa, não seja possível subtrair os factos à dúvida? No processo civil há mecanismos próprios de superação da dúvida, que resultam do ónus da prova. O autor tem o papel de provar os factos constitutivos e o réu tem de provar factos extintivos ou modificativos dos factos do autor. Se o autor não conseguir provar, então, esses factos não se dão como provados, o que vale, igualmente, para o réu. O funcionamento do ónus da prova resolve problemas, mas não é transponível para o processo penal. No civil, o objeto do processo está na disponibilidade dos sujeitos processuais. No processo penal não existe ónus da prova formal, segundo o qual as partes teriam o dever de produzir as provas necessárias a escorar as suas afirmações de facto, sob pena de não verem os factos respetivos serem tidos como provados, não estando em causa direitos disponíveis. Assim, as situações de impasse probatório são resolvidas mediante este princípio in dubio pro reo. Quanto às dúvidas que subsistem após ser produzida toda a prova, a decisão deve ser aquela mais favorável ao arguido.

Poderíamos dizer que este princípio que se traduz em proferir uma decisão favorável ao arguido, pode ser o mesmo que impor um ónus da prova unilateral a cargo da acusação? Ou seja, alguns autores, não aceitam a existência de um ónus da prova material em processo penal, querendo com ele significar que se o tribunal, mesmo através da sua atividade probatória, não lograr obter certeza dos factos, mas antes permanecer na dúvida, terá por princípio de decidir em desfavor da acusação, absolvendo o arguido por falta de prova. Será isto verdade? Não, <u>a decisão favorável ao arguido não é uma decisão desfavorável à acusação, não sendo um ónus da prova nem em sentido formal, nem num sentido material</u>. Do ónus da prova resulta uma decisão desfavorável àquele que tinha o ónus de provar, pelo que não acontece isto no direito processual penal.

A doutrina aponta como seu fundamento o **princípio da presunção de inocência** que é o correlato adjetivo do princípio da culpa, já que não pode haver pena sem culpa, nem pena sem prova da culpa. Mas esta dimensão estritamente lida, deixaria de fora todas as questões que não dissessem respeito à culpa, como é o caso das medidas de segurança, não